



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

31/03/2021

Número: **0800285-61.2021.8.10.0036**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Estreito**

Última distribuição : **01/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 8.323,24**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
---- (AUTOR)		RENAN ALMEIDA FERREIRA (ADVOGADO) RENATO DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO)
---- (REU)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
41860 347	05/03/2021 18:06	Decisão <u>_____</u>
		Tipo
		Decisão

Processo nº: 0800285-61.2021.8.10.0036

Requerente: -----

Requerido: -----

DECISÃO

Cuida-se de demanda judicial consumerista envolvendo as partes acima.

Breve relato. DECIDO.

Conforme legislação processual civil, “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” (CPC/15, art. 17).

O interesse processual se traduz, em suma, na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

Para efetivação do comando legal citada, é preciso existir um filtro limitativo de uso da jurisdição e uma socialização das carências do Poder Judiciário com os demais Poderes Públicos, especialmente o Poder Executivo, que se furtar diuturnamente em fiscalizar e reprimir condutas abusivas no Mercado de Consumo, através de suas Agências Reguladoras (ANEEL, ANATEL, ANA, etc), e que deixam de fomentar métodos alternativos de solução de conflitos, a exemplo dos PROCON's e plataformas digitais.

No caso em lente, não obstante a alegação contida na Inicial, não houve comprovação de que tenha a parte Ré resistido à pretensão autoral, razão pela qual forçoso reconhecer não ter sido demonstrada a necessidade de obtenção de tutela jurisdicional.

Oportuno esclarecer também que o documento constante no evento (ID 36041738), não comprova trata-se de recurso/defesa administrativa, uma vez que não consta nos autos ou no próprio documento qualquer comprovante de protocolo/recebimento do documento pela requerida bem como não consta a resposta apresentada pela requerida em sede de recurso/defesa administrativa.



Doravante passo a entender que a demanda massificada de consumo exige cada vez mais o uso das Plataformas Oficiais de Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, tal como o sítio www.consumidor.gov.br, o qual deve ser pré-requisito para que a causa de consumo possa tramitar perante o Poder Judiciário, na modalidade interesse processual.

Cumpre notar, por oportuno, que a exigência acima está disposta na RESOL-GP nº 43, de 22 de setembro de 2017, do Tribunal de Justiça do Maranhão, segundo a qual há recomendação para encaminhamento de demandas judiciais para resolução em plataformas digitais públicas.

Assim, DETERMINO a Suspensão do Processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse processual com a comprovação da pretensão resistida (CPC/15, art. 17 c/c art. 330, inc. III), não bastando apenas protocolo de reclamação, mas sim podendo se utilizar da ferramenta gratuita constante do sítio <https://www.consumidor.gov.br>, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC/15, art. 321, 330, III e IV, e 485, I).

Havendo acordo, este poderá ser homologado judicialmente, desde que a parte autora traga a respectiva minuta. Caso contrário, restará comprovado o interesse processual e haverá prosseguimento do feito, inclusive com apreciação de eventual tutela provisória de urgência.

Se não houver comprovação da tentativa de solução via plataforma digital dentro do prazo acima fixado, a petição inicial será indeferida por ausência de interesse processual.

Concedo a autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Estreito/MA, data e hora do sistema PJe.

Juiz Carlos Eduardo Coelho de Sousa

Titular da 2^a Vara da Comarca de Estreito/MA

